HABEAS CORPUS Nº 516.231 - SP (2019/0174821-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS ARRUDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAS ARRUDA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo (Habeas Corpus n. 2108266-86.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de drogas), sendo negado do direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, o qual foi denegado, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Paciente que ostenta maus antecedentes e reincidência, além de ter aguardado todo o processo preso, não podendo agora, após a sentença condenatória, aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. Necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada. (fls. 91/95)*

No presente *writ*, aponta falta de fundamentação da sentença no tocante à necessidade de o paciente permanecer preso para recorrer, considerando que apontou como motivação tão somente a gravidade abstrata do delito e o fato de o paciente ter respondido preso ao processo.

Aduz que o Tribunal *a quo* teria indevidamente complementado a fundamentação da sentença, que o regime fechado encontra-se inadequado ao montante da pena e, ainda, que há evidente excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, que já perdura por mais de 8 meses.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão do paciente para que o mesmo apele em liberdade, ainda que com sua substituição por medida cautelar diversa.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator